

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1329

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1329
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.371/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 529.311.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 /2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo n.º E-12/020.371/2012
Data de Autuação 28/06/2012
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA. Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás.
Sessão Regulatória 31/10/2012.

Relatório

Trata-se de processo instaurado¹, tendo em vista a CI OUVID n.º 84/2012², por meio da qual a Ouvidoria da AGENERSA solicita à SECEX orientações sobre como proceder em relação à ocorrência n.º 529.311³ "(...) sobre demora no atendimento à solicitação de ligação de gás em estabelecimento comercial da Sra. Priscila Pereira de Matos, que fez a 1ª solicitação junto à Concessionária em dezembro/2011".

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 424, de 02/07/2012, a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação do presente processo e, por despacho de fls. 07, remete o feito à Ouvidoria e à CAENE.

Em 11/07/2012, a Ouvidoria encaminha o feito à CAENE, "(...) para prosseguimento da instrução, sem informação adicional" e junta, "As fls. 8 e 9, (...) emails enviados ao cliente, informando da abertura do processo e pedindo confirmação da solução do problema".

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 309, de 10/07/2012, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria⁴.

Consta às fls. 12, parecer da CAENE⁵ pelo qual, após breve relato, aponta que, "(...) a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º além do Anexo II, Parte 2, Item 13 A - execução de ramais, ambos do Contrato de Concessão".

¹ Mediante o REQ AGENERSA/SECEX n.º 228, de 28/06/2012, fls. 02.

² De 27/06/2012 - fls. 03 e histórico da ocorrência às fls. 04/05.

³ "27/03/2012 - CLIENTE RECLAMA DA CEG, POIS FEZ UMA SOLICITAÇÃO HÁ TRÊS MESES E ATÉ A DATA PRESENTE NÃO TEVE RESPOSTA, EM CONTATO COM A CIA, SEMPRE PEDEM PRA AGUARDAR. CNPJ (...); 22/05/2012 - Informamos que de acordo com o setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 18/05/2012; 22/05/2012 - REINCIDÊNCIA OCORRÊNCIA 529311 SOLUÇÃO NÃO SATISFATORIA SOLICITO MAIORES INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO À DEMORA NO ATENDIMENTO A ESTA SOLICITAÇÃO; 27/06/2012 - Informamos que, de acordo com o setor responsável, o endereço foi captado em abril/2012, TPO (termo para permissão de obras), foi entregue no dia 26/04/2012. Esclarecemos que o ramal foi concluído em 28/04/2012 e medidor instalado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 18/05/2012. Salientamos que esta obra foi executada com licença de emergência. Ressaltamos que não temos outras informações a respeito do tema. SOLICITAREI ABERTURA DE PROCESSO REGULATÓRIO PARA TRATAR DO CASO".

⁴ Enviada pela SECEX à CAENE, or meio da correspondência interna de fls. 10, para a juntada aos autos.

Rúbrica: f

Mediante ofício⁶, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia integral dos autos e assina o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em resposta, na data de 01/08/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1396/12⁷, pela qual esclarece que "(...) de acordo com o setor responsável, o endereço foi captado em abril/2012, sendo o TPO (termo para permissão de obras), entregue no dia 26/04/2012"; que "O ramal foi concluído em 28/04/2012 e o medidor instalado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 18/05/2012"; salienta que "(...) a obra foi executada com licença de emergência, por tratar-se de obra dentro do Fórum de Olaria"; discorda do parecer da CAENE "(...) uma vez que o prazo para instalação do medidor decorreu em razão da demora na assinatura do contrato pelo cliente"; entende que "(...) resta comprovado não ter a Concessionária incorrido em desconformidades, já que o cerne do processo administrativo deve ser o atendimento do interesse público, o que foi evidentemente atingido no caso em tela, por meio do atendimento adequado ao cliente"; e requer que "(...) seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção".

Instada a se manifestar⁸, a CAENE remete à CEG o Ofício CAENE n.º 166/12⁹, solicitando o envio de cópia do contrato assinado pela usuária.

Em resposta, a empresa encaminha a esta Autarquia a correspondência DIJUR-E-1505/12¹⁰, pela qual apresenta histórico de atendimento à usuária, tela sistêmica demonstrando a data da colocação da mesma em carga¹¹ e contrato de fornecimento assinado em 17/05/2012¹².

Mediante correspondência eletrônica¹³, a usuária encaminha à CAENE pedido de viabilidade¹⁴ e reclamação de viabilidade¹⁵.

A CAENE se manifesta às fls. 34, afirmando que "Não assiste razão as defesas feitas pela concessionária na DIJUR-E-1505/2012, de que a demora no u

⁶ De 16/07/2012.

⁷ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º 075, de 19/07/2012 - fls. 13, recebido pela CEG em 20/07/2012.

⁸ Fls. 14/15.

⁹ Tendo em vista o despacho de fls. 15v.

¹⁰ Fls. 16, recebido pela Concessionária em 14/08/2012. Na data de 15/08/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1499/12 (fls. 17), mediante a qual informa que a citada documentação já foi solicitada junto ao arquivo da empresa e que estará disponível para envio à esta Agência Reguladora no prazo de 01 (uma) semana.

¹¹ Fls. 18/30.

¹² "(...) COLOCAÇÃO EM CARGA FOI 16/5/2012 E NÃO 18/5/2012" (destaque no original).

¹³ Fls. 24/30.

¹⁴ Fls. 31.

¹⁵ Fls. 33.

¹⁶ Fls. 32.

atendimento se deu pelo atraso na assinatura do contrato de fornecimento de gás"; esclarece que "(...) na folha 33 consta cópia da visita da CEG em 31/01/12, onde foi feito o pedido de viabilidade de abastecimento de gás (Pedido de Ligação de Gás), assim, esta é a data de início dos prazos previstos (...)"; aponta que "(...) o ramal foi executado em 28/04/2012, com licença de TPO (termo de permissão de obra) entregue em 26/04/2012 e somente em 17/05/2012 o contrato foi assinado, ou seja, o contrato foi assinado após a execução do ramal" e mantém seu parecer anterior.

Instada a se pronunciar¹⁶, a Procuradoria apresenta Parecer¹⁷, no qual, após breve relato, observa que "(...) a concessionária, conforme o histórico de atendimento de fls. 04/05, deixou claramente de responder à Ouvidoria desta agência dentro do prazo previsto no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº. 19/2011. Com isto, entendo que a CEG inobservou o contrato de concessão, logo, encontra-se passível de ter contra si as penalidades aplicadas por esta AGENERSA"; que "(...) às fls. 22 a concessionária afirma que o usuário foi colocado em carga no dia 16/05/2012 e o contrato assinado no dia 17/05/2012, logo, não me parece que o cliente foi culpado pelo atraso, posto que as informações ofertadas pela delegatária são conflitantes, à medida que coloca como requisito de fornecimento de gás a assinatura do contrato, quando na verdade isto aconteceu após a liberação do gás"; salienta a existência de pedido de viabilidade datado de 31/01/2012; aponta que "(...) os documentos acostados aos autos confirmam a existência do pedido nesta data, logo, infere-se que o prazo para atendimento da cliente tenha começado em tal momento"; corrobora com o parecer da CAENE e opina no sentido de que "(...) a CEG encontra-se passível de ser penalizada com base no contrato de concessão".

Mediante ofícios, esta Relatoria encaminha à CEG e à usuária¹⁸ cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

¹⁶ Tendo em vista o despacho de fls. 34, in fine.

¹⁷ Fls. 35/37 - com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹⁸ Ofício AGENERSA/DL nº. 040, de 13/09/2012 - fls. 42, recebido pela Concessionária na mesma data; e Ofício AGENERSA/DL nº. 072, de 17/09/2012 - fls. 43, recebido pela usuária em 18/09/2012.



Processo nº. E-12/020.371/2012
 Data de Autuação 28/06/2012
 Concessionária CEG
 Assunto Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA. Prazo para atendimento de solicitação de gás.
 Sessão Regulatória 31/10/2012

Voto

Trata-se de analisar a Ocorrência nº. 529.311, registrada nesta Autarquia em 27/03/2012 pela Sra. Priscila Pereira de Matos, e cujo ponto nodal cinge-se à demora injustificada da Concessionária CEG para instalação de gás em seu estabelecimento comercial, solicitada desde o mês de dezembro de 2011.

Em resposta à Ouvidoria, a CEG se limita a informar que o "(...) o endereço foi captado em abril/2012, TPO (térmo de permissão de obras), foi entregue no dia 26/04/2012 (...), ramal concluído em 28/04/2012 e medidor instalado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) em 18/5/2012".

Após ser instada por esta Relatoria a prestar maiores esclarecimentos, a Concessionária justifica que "(...) o prazo para instalação do medidor decorreu em razão da demora na assinatura do contrato, pelo cliente".

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o histórico de ocorrência de fls. 04/05 e os documentos apresentados pela CEG e pela usuária, respectivamente, às fls. 18/30 e 32/33, verifica-se que data de 31/01/2012 o pedido de viabilidade para o imóvel, tendo a Concessionária iniciado as obras necessárias ao atendimento do pleito da usuária apenas em 16/05/2012, sendo certo que o fornecimento somente foi liberado em 21/05/2012, conforme informações dispostas na tela sistêmica apresentada pela empresa, às fls. 22.

O citado lapso temporal transcorrido, sem maiores justificativas por parte da Concessionária, já bastaria para identificar o descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, notadamente aquele destinado à execução de ramais, de 30 (trinta) dias.

A única alegação apresentada pela CEG, para justificar o tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento de seu pleito, consiste numa suposta demora, por parte do cliente, para a assinatura do Contrato de Fornecimento. Contudo,

u

Rúbrica f

ao compulsar os autos, não se encontra qualquer documentação capaz de emprestar veracidade às citadas alegações, além do próprio contrato, assinado em 17/05/2012, ou seja, após a execução do ramal, como bem assinalou a CAENE, às fls. 34.

Ocorre que, conforme apontado em diversas ocasiões, comprovar suas alegações não é uma faculdade da Concessionária, ao contrário, trata-se de uma obrigação, justamente para que se tome inequívoco que as informações prestadas condizem com a realidade dos fatos.

Assim, simplesmente alegar que levou mais de 04 (quatro) meses para atender ao pleito da usuária em razão de sua suposta inércia em assinar o contrato de fornecimento, não pode ser entendido como justificativa para o que se percebe ser mais um caso de evidente falha na prestação do serviço.

Saliente-se que não constam dos autos quaisquer outras justificativas para a demora no atendimento da solicitação, tendo a Concessionária assinalado superficialmente ter se utilizado de licença de emergência, sem, contudo, informar a data em que deu entrada no citado pedido, até mesmo para justificar, se fosse o caso, uma eventual demora por parte dos órgãos competentes para a concessão da mesma, o que a isentaria, em tese, de qualquer responsabilidade quanto ao prazo transcorrido.

Vale dizer, analisando-se as informações constantes nos autos, verifica-se que o prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A - *execução de ramais, 30 (trinta) dias* -, foi incontestavelmente descumprido pela empresa.

Outrossim, a CEG requer o arquivamento do presente feito sem a aplicação de qualquer penalidade, sob o argumento de que "(...) o cerne do processo administrativo deve ser o atendimento do interesse público, o que foi efetivamente atingido no caso em tela, por meio do atendimento adequado a cliente".

Inicialmente, deve ser refutada a alegação de "atendimento adequado a cliente", por todas as razões esposadas no presente Voto.

Demais disso, mais uma vez relembro o entendimento por mim firmado e acompanhado pela unanimidade do Conselho-Diretor, no sentido de que o atendimento às solicitações dos usuários não serve como escusa à Concessionária, capaz de isentá-la da aplicação de eventuais penalidades, uma vez que atender aos pleitos apresentados pelos seus clientes é obrigação contratual com a qual se comprometeu, u

Rúbrica: f

em atenção, inclusive, ao escopo maior da concessão de um serviço público, que é justamente a sua universalização, estendendo-o ao maior número de usuários possíveis.

Portanto, considerar que, apenas porque atendeu a solicitação do usuário, ainda que em prazo muito superior àquele assinalado no Contrato de Concessão, não mereceria sofrer qualquer sanção - *mesmo que evidenciado o descumprimento contratual, como no caso em tela* -, revela descaso da CEG às decisões mais recentes deste Conselho-Diretor, que vem reconhecendo a melhora da empresa no atendimento de seus clientes - o que influi na dosimetria da penalidade imposta -, mas nem por isso pode deixar de aplicar as regras contratuais, formalmente pactuadas.

Isso porque, a observância dos prazos previstos no Contrato de Concessão não é uma faculdade da Concessionária, mas sua obrigação. E o atendimento de um pedido de usuário, sem considerar tais prazos, não diminui ou isenta a Delegatária das responsabilidades decorrentes da falha na prestação do serviço.

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta da CEG destoa do serviço adequado ao qual se comprometeu observar, na esteira do que reza o *caput* da Cláusula Quarta¹, e tampouco atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula Primeira², ambas do Contrato de Concessão.

Ademais, soma-se ao descumprimento das obrigações e prazos contratualmente assumidos, o fato de que a Concessionária não dispensou à Ouvidoria desta Agência Reguladora a atenção e o atendimento devidos, especialmente em função de sua competência regimental³, desrespeitando, inclusive, os prazos previstos no Capítulo II, artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011⁴, procedimento que, igualmente, reclama a aplicação de penalidade, em especial por não se tratar de postura inédita. u

¹ "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."

² §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios de eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

³ "Art. 25 - Compete à Ouvidoria: (...) II - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos outorgados e Poder Outorgante, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre prestadores de serviços públicos outorgados e usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório."

⁴ "Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado.

I. PRIORIDADE ALTA (vazamento de gás, ligação de gás, re ligação de gás, reincidência de agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 03 (três) dias;

II. PRIORIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 07 (sete) dias;

III. PRIORIDADE BAIXA (reclamação de futura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente ou a Procuradoria."

Rúbrica: 

Isso porque, a primeira notificação enviada pela Ouvidoria da AGENERSA se deu em 27/03/2012, contudo, somente em 22/05/2012 a CEG apresentou sua primeira resposta, portanto cerca de dois meses depois, quando deveria tê-lo feito em, no máximo, 03 (três) dias.

Dessa forma, e considerando a normativa existente, que assina prazo para a Concessionária apresentar resposta às ocorrências de acordo com o enquadramento de suas prioridades, entendo que cabe a aplicação da penalidade de advertência à CEG, fundamentada no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007⁵.

Observa-se, portanto, que, neste feito, há condutas adotadas pela CEG que ferem o disposto na Cláusulas Primeira, § 3º⁶ e Quarta, *caput* do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art.6º⁷ do Código de Defesa do Consumidor, já que passou à margem da obrigação de prestação de serviço adequado, além dos prazos estabelecidos no Anexo II, Parte 2, Item 13 – A, do instrumento concessivo e na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 019/2011.

Nesse sentido, são as manifestações da CAENE e Procuradoria, uníssonas ao apontar os descumprimentos praticados pela Concessionária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI⁸ da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n.º. 529.311.

le

⁵ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA DO GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

(...)

⁶ CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

(...)

§ 3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

⁸ Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA DO GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

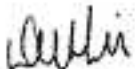
Rúbricas: f

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o Voto.

**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4309



DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE
SOLICITAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.371/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 529.311.

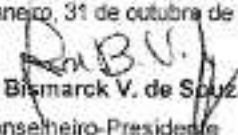
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

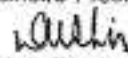
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.


José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Reatora


Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.371/2012

Data 28/10/2012 Fm: 52

Rúbrica